



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/12/1980

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

PORTRARIA Nº 397, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1980

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º - Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de goiabeira - *Psidium guayava*, L.

- a) terem o enxerto feito entre 10 a 15cm de altura, medidos a partir do colo da planta;
- b) apresentarem compatibilidade morfológica e fisiológica entre o enxerto e o porta-enxerto;
- c) apresentarem, a 5cm do ponto de enxertia, o diâmetro mínimo de 1 cm;
- d) o enxerto e o porta-enxerto deverão constituir urna única haste, o mais vertical possível, com 50 a 60cm de altura, contendo 3 a 4 perna das de 20 a 30cm, inseridas em planos distintos nos 15 a 20cm superiores ao tronco;
- e) quando se tratar de muda sem copa formada, tipo vareta, apresentar haste única com 40 a 50cm de altura, medidos a partir do colo da planta;
- f) terem no máximo 24 meses de idade, contados a partir da data de semeadura do porta-enxerto;
- g) apresentarem sistema radicular bem desenvolvido, sem raízes enoveladas, quebradas e/ou retorcidas, e com raiz pivotante reta e de comprimento superior a 20cm;
- h) estarem isentas de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- i) a muda de raiz nua deverá ter suas raízes protegidas com camada de barro mole, ou outro material não-fermentescível e úmido;
- j) o fardo deverá conter o número máximo de 100 plantas, envolvido com camada vegetal, ou com plástico perfurado, ou com saco de aniagem ou equivalente, fortemente atado;

k) a muda de torrão deverá ser acondicionada em laminado ou equivalente, com 15cm de diâmetro e 25cm de altura.

Art. 2º - As mudas de goiabeira que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente Portaria são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas à apreensão, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura para o exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÂNGELO AMAURY STÁBILE